



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(Projecto de Decreto-Lei)

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 101º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e nos termos da alínea a) do nº 1 do art. 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

1. O presente decreto-lei cria as carreiras especiais de bombeiros profissionais e estabelece o respectivo regime.
2. O presente decreto-lei estabelece ainda o regime de recrutamento para a estrutura de comando dos corpos de bombeiros profissionais ou mistos na dependência de municípios.

Artigo 2º

(Âmbito)

1. O presente decreto-lei aplica-se aos bombeiros profissionais dos corpos de bombeiros profissionais e dos corpos de bombeiros mistos detidos e mantidos na dependência de municípios, adiante designados por bombeiros profissionais.
2. O presente decreto-lei não é aplicável aos bombeiros voluntários dos corpos de bombeiros mistos, detidos e mantidos na dependência de um município, que permanecem sujeitos ao regime legal actualmente em vigor.

Artigo 3º

(Modalidade de relação jurídica de emprego público)

As funções nas carreiras especiais de bombeiros profissionais são exercidas na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 4º

(Caracterização da carreira)

1. São criadas as seguintes carreiras especiais de bombeiros profissionais:
 - a) Oficial bombeiro;
 - b) Bombeiro.
2. A carreira de oficial bombeiro é unicategorial e de grau 3 de complexidade funcional.
3. A carreira de bombeiro é pluricategorial, e estrutura-se nas seguintes categorias:
 - a) Bombeiro chefe;
 - b) Bombeiro.
4. A categoria de bombeiro chefe é de grau 2 de complexidade funcional e a categoria de bombeiro é de grau 1 de complexidade funcional.
5. A carreira de oficial bombeiro tem 15 posições remuneratórias.
6. As categorias de bombeiro chefe e de bombeiro da carreira de bombeiro têm 5 e 8 posições remuneratórias, respectivamente.

Artigo 5º

(Conteúdos funcionais)

1. O conteúdo funcional da categoria de oficial bombeiro da carreira de oficial bombeiro compreende funções de comando, chefia técnica superior, estado-maior e execução, designadamente:
 - a) Comandar operações de socorro;
 - b) Chefiar áreas de formação, prevenção, logística e apoio administrativo;
 - c) Elaborar estudos, informações, directivas, planos, ordens e propostas tendo em vista a preparação e a tomada de decisão, e a supervisão da sua execução;
 - d) Ministras acções de formação técnica;
 - e) Instruir processos disciplinares;
 - f) Actividades de âmbito logístico e administrativo.
2. O conteúdo funcional da categoria de bombeiro da carreira de bombeiro compreende funções de execução de actividades de âmbito operacional, administrativo e logístico do corpo de bombeiros, tendo em vista a protecção e socorro das populações, a segurança do património e a defesa do ambiente, designadamente:
 - a) Prevenir e combater incêndios;
 - b) Socorrer as populações em caso de incêndios, desabamentos, e de um modo geral, em todos os acidentes;
 - c) Socorrer naufragos e efectuar buscas subaquáticas;
 - d) Socorrer e transportar acidentados e doentes.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

3. O conteúdo funcional da categoria de bombeiro chefe da carreira de bombeiro compreende, para além das funções inerentes à categoria de bombeiro, funções de chefia intermédia e de instrução, designadamente:
 - a) Chefiar, coordenar e integrar actividades operacionais, administrativas e logísticas do corpo de bombeiros;
 - b) Ministar formação e instrução.
4. Toda a actividade a desenvolver no âmbito dos conteúdos funcionais descritos nos números anteriores deve observar escrupulosamente o estabelecido no Decreto-Lei nº 134/2006, de 25 de Julho, que aprovou o regime jurídico do Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro (SIOPS).

Artigo 6º

(Equiparação para efeitos do comando de operações)

Exclusivamente para efeitos de identificação da cadeia de comando durante operações em que participem bombeiros profissionais e bombeiros voluntários devem considerar-se as seguintes equiparações:

- a) A categoria de bombeiro chefe da carreira especial de bombeiro é equiparada à categoria de chefe da carreira de bombeiro voluntário se o trabalhador tiver uma posição remuneratória superior à 2ª;
- b) A categoria de bombeiro chefe da carreira especial de bombeiro é equiparada à categoria de Subchefe da carreira de bombeiro voluntário se o trabalhador tiver uma posição remuneratória não superior à 2ª;
- c) A categoria de bombeiro da carreira especial de bombeiro é equiparada à categoria de bombeiro de 1ª classe da carreira de bombeiro voluntário se o trabalhador tiver uma posição remuneratória não inferior à 6ª;
- d) A categoria de bombeiro da carreira especial de bombeiro é equiparada à categoria de bombeiro de 2ª classe da carreira de bombeiro voluntário se o trabalhador tiver uma posição remuneratória não inferior à 3ª mas inferior à 6ª;
- e) A categoria de bombeiro da carreira especial de bombeiro é equiparada à categoria de bombeiro de 3ª classe da carreira de bombeiro voluntário se o trabalhador tiver uma posição remuneratória não superior à 2ª.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 7º

(Procedimento concursal)

O recrutamento para os postos de trabalho de qualquer das categorias das carreiras especiais de bombeiros profissionais efectua-se mediante procedimento concursal com a tramitação regulamentada pela portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 54.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Artigo 8º

(Integração em carreira)

1. A integração na categoria de oficial bombeiro da carreira especial de oficial bombeiro depende da titularidade de licenciatura ou de grau académico superior, em área adequada, da aprovação em curso de formação profissional de duração não inferior a 6 meses e de experiência operacional de bombeiro de, pelo menos, 6 anos, devendo os indivíduos em causa ter uma idade compreendida entre os 21 e os 45 anos.
2. A integração na categoria de bombeiro da carreira especial de bombeiro depende da titularidade da escolaridade obrigatória e da aprovação em curso de formação profissional, de duração não inferior a 6 meses, devendo os indivíduos em causa ter uma idade compreendida entre os 18 e os 35 anos
3. A integração na categoria de bombeiro chefe da carreira especial de bombeiro depende da titularidade do 12º ano de escolaridade ou de curso equiparado, da aprovação em curso de formação profissional de duração não inferior a 6 meses e de experiência operacional de bombeiro de pelo menos 3 anos, devendo os indivíduos em causa ter uma idade compreendida entre os 21 e os 45 anos.
4. A formação profissional a que se referem os números anteriores é frequentada durante o período experimental com que se inicia o contrato de trabalho para o exercício de funções integrado em carreira.
5. A duração, o conteúdo programático, o sistema de funcionamento e a avaliação dos cursos de formação referidos nos números anteriores aprovados pelo despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da administração local e da Administração Pública.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 9º

(Deveres funcionais)

1. Os trabalhadores integrados nas carreiras especiais de bombeiros profissionais encontram-se sujeitos aos mesmos deveres funcionais que os trabalhadores integrados em carreiras gerais e também aos seguintes:
 - a) Residência obrigatória dentro da área do município onde se encontra instalado o respectivo corpo de bombeiros ou municípios limítrofes;
 - b) Impedimento do exercício em mais do que um corpo de bombeiros ou em qualquer outra organização pública ou privada cuja actividade colida com os fins e interesses do corpo de bombeiros em que exercem funções, nomeadamente no domínio do socorro, do transporte de doentes e da prevenção e segurança contra riscos de incêndio;
 - c) Impedimento de tomar parte em actos comerciais ou de outra natureza que ofendam a ética e deontologia ou ponham em causa a imagem e o bom nome dos bombeiros;
 - d) Disponibilidade permanente para assegurar o Serviço de carácter permanente e obrigatório.
2. A violação de qualquer dos deveres identificados no número anterior constitui infracção disciplinar.
3. O presidente da câmara municipal pode autorizar a residência fora da área dos municípios a que se refere a alínea a) do nº 1 desde que a facilidade de comunicações permita rápida deslocação e não ponha em causa a efectividade do comando operacional.
4. Para efeitos da alínea d) do nº 1 considera-se que o serviço tem carácter permanente e obrigatório quando esteja, designadamente, em causa:
 - a) O combate a incêndios;
 - b) O socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos e, de um modo geral, em todos os acidentes;
 - c) O socorro a naufragos e buscas subaquáticas;
 - d) O socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 10º

(Remuneração base e alteração de posicionamento remuneratório)

1. Os níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias de cada uma das categorias das carreiras especiais de bombeiros profissionais constam do mapa anexo que faz parte integrante do presente diploma.
2. As remunerações base correspondentes aos níveis remuneratórios referidos no número anterior integram a compensação pelo ónus específico da prestação de trabalho, risco, penosidade e insalubridade, bem como de disponibilidade permanente, pelo que não pode a esse título ser atribuído qualquer suplemento.
3. As alterações de posicionamento remuneratório efectuam-se nos termos dos artigos 46º a 48º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 113º da mesma lei.

Artigo 11º

(Avaliação de desempenho)

1. Aos bombeiros profissionais é aplicável a Lei n.º 66-B/2007, de 29 de Dezembro, com as adaptações que vierem a ser definidas em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da administração local e da administração pública.
2. Até à publicação da portaria a que se refere o número anterior, continua a aplicar-se aos bombeiros profissionais o sistema de avaliação do desempenho em vigor para o pessoal da administração local.

Artigo 12º

(Duração e horário de trabalho)

Os trabalhadores integrados nas carreiras especiais de bombeiros profissionais estão sujeitos ao regime de duração e horário de trabalho previsto na Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro, sendo-lhes designadamente aplicável o disposto no nº 2 do artigo 161º do regime aprovado por aquela lei.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 13º

(Provimento nas estruturas de comando)

1. O recrutamento para os cargos de comando dos corpos de bombeiros profissionais dos municípios é feito por procedimento concursal, de entre oficiais bombeiros ou na sua falta de entre bombeiros chefes ou indivíduos de reconhecido mérito, em qualquer dos casos habilitados com licenciatura, pelo menos quatro anos de experiência na actividade e idade compreendida entre os 25 e os 60 anos.
2. O procedimento concursal a que se refere o número anterior rege-se, com as necessárias adaptações, pelas regras de recrutamento dos cargos de direcção intermédia da administração local.

O exercício dos cargos de comando é efectuado na modalidade de comissão de serviço.

Artigo 14º

(Transição para a carreira especial de bombeiro e reposicionamento remuneratório)

1. Os actuais trabalhadores integrados nas carreiras de bombeiro municipal e de bombeiro sapador previstas no Decreto-Lei nº 106/2002, de 13 de Abril, transitam para a carreira especial de bombeiro nos seguintes termos:
 - a) Os trabalhadores com as categorias de chefe e de subchefe da carreira de bombeiro municipal transitam para a categoria de bombeiro chefe;
 - b) Os trabalhadores com as categorias de chefe principal, de chefe de 1ª classe, de chefe de 2ª classe, de subchefe principal, de subchefe de 1ª classe e de subchefe de 2ª classe da carreira de bombeiro sapador transitam para a categoria de bombeiro chefe;
 - c) Os trabalhadores com as categorias de bombeiro de 1ª, de 2ª e de 3ª classe da carreira de bombeiro municipal transitam para a categoria de bombeiro;
 - d) Os trabalhadores com a categoria de bombeiro sapador da carreira de bombeiro sapador transitam para a categoria de bombeiro.
2. Na transição para a carreira especial de bombeiro os trabalhadores são remuneratóriamente reposicionados nos termos do artigo 104º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 15º

(Extinção de carreiras)

Com a entrada em vigor do presente diploma e conseqüente transição dos trabalhadores nos termos do artigo anterior, são extintas as carreiras de bombeiro municipal e de bombeiro sapador previstas no Decreto-Lei nº 106/2002, de 13 de Abril.

Artigo 16º

(Estágios)

Os actuais estagiários da carreira de bombeiro municipal que transitaram para a modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado em período experimental de acordo com os artigos 89º e 91º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, mantêm, durante esse período, o direito à remuneração base que vêm auferindo nos termos do artigo 105º da mesma lei.

Artigo 17º

(Mapas de pessoal)

Com a extinção das carreiras a que se refere o artigo 15º, consideram-se automaticamente alterados os mapas de pessoal, deles passando a constar a carreira especial de bombeiro.

Artigo 18º

(Disposições transitórias)

1. Até à definição do modelo organizativo dos corpos de bombeiros profissionais e respectiva estrutura de comando, mantêm-se em vigor os actuais cargos de comando destes corpos de bombeiros.
2. Para efeitos da aplicação do sistema de avaliação do desempenho à estrutura de comando, os adjuntos de comando consideram-se equiparados a técnicos superiores e a dirigentes os demais elementos.
3. Mantêm-se até ao seu termo as comissões de serviço dos cargos de comando dos corpos de bombeiros actualmente em curso.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 19º

(Revogações)

1. Sem prejuízo do número seguinte, é revogado o Decreto-Lei nº 106/2002, de 13 de Abril.
2. Até à revisão das remunerações base dos cargos de comando mantêm-se transitoriamente em vigor os artigos 9º, 10º e 12º do Decreto-Lei nº 106/2002, de 13 de Abril.

Artigo 20º

(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANEXO

Carreira de Bombeiro

Categorias da carreira especial de bombeiro	Grau de complexidade funcional	Posições remuneratórias										Posições remuneratórias complementares													
		1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	6ª / 9ª	7ª / 10ª	8ª / 11ª	9ª / 12ª	10ª / 13ª	11ª / 14ª	15ª	16ª								
Bombeiro chefe	2	12	15	17	19	21								22	25	28	31	34	36	38					
Bombeiro	1	2	4	6	8	9	10	11	12	13	15	17	19	21											

Carreira de Oficial bombeiro

Carreira especial de oficial bombeiro	Grau de complexidade funcional	Posições remuneratórias														
		1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	9ª	10ª	11ª	12ª	13ª	14ª	15ª
Oficial bombeiro	3	15	18	21	24	27	30	33	36	39	42	45	48	51	54	57